



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209124 - AC (2026/0104417-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : ERASMO CARLOS DA COSTA DANTAS
ADVOGADOS : RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO - AC003196
ANTÔNIO DIAS DE OLIVEIRA NETO - AC006411
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO EXTREMO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA ANALISAR VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. IMPUGNAÇÃO TARDIA EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial por incidência da Súmula 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica a fundamento autônomo de inadmissibilidade relacionado à incompetência do STJ para exame de violação direta ao art. 5º, LV, da CF.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o apelo especial por: (i) matéria constitucional de competência do STF; e (ii) óbice da Súmula 7/STJ quanto à insuficiência de provas e divergência. No agrado em recurso especial, o Agravante sustentou apenas reavaliação jurídica, sem refutar pontualmente o óbice constitucional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o agrado em recurso especial que não refuta, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade supera o juízo de admissibilidade; e (ii) é possível suprir, em agrado regimental, a ausência de impugnação específica anteriormente verificada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O princípio da dialeticidade impõe ao Agravante o ônus de impugnar, de modo específico e pormenorizado, todos os fundamentos autônomos da decisão que inadmitiu o recurso especial; a ausência dessa impugnação atrai a incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

5. A tentativa de demonstrar, apenas em agrado regimental, a natureza reflexa da alegada violação constitucional configura inovação e encontra óbice na preclusão consumativa, não sendo possível suprir a deficiência do agrado em recurso especial em momento posterior.

IV. DISPOSITIVO

6. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209124 - AC (2026/0104417-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : ERASMO CARLOS DA COSTA DANTAS
ADVOGADOS : RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO - AC003196
ANTÔNIO DIAS DE OLIVEIRA NETO - AC006411
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO EXTREMO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA ANALISAR VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. IMPUGNAÇÃO TARDIA EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial por incidência da Súmula 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica a fundamento autônomo de inadmissibilidade relacionado à incompetência do STJ para exame de violação direta ao art. 5º, LV, da CF.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o apelo especial por: (i) matéria constitucional de competência do STF; e (ii) óbice da Súmula 7/STJ quanto à insuficiência de provas e divergência. No agrado em recurso especial, o Agravante sustentou apenas reavaliação jurídica, sem refutar pontualmente o óbice constitucional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o agrado em recurso especial que não refuta, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade supera o juízo de admissibilidade; e (ii) é possível suprir, em agrado regimental, a ausência de impugnação específica anteriormente verificada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O princípio da dialeticidade impõe ao Agravante o ônus de impugnar, de modo específico e pormenorizado, todos os fundamentos autônomos da decisão que inadmitiu o recurso especial; a ausência dessa impugnação atrai a incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

5. A tentativa de demonstrar, apenas em agravo regimental, a natureza reflexa da alegada violação constitucional configura inovação e encontra óbice na preclusão consumativa, não sendo possível suprir a deficiência do agravo em recurso especial em momento posterior.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ERASMO CARLOS DA COSTA DANTAS contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 343-345).

Consta dos autos que a parte agravante foi condenada à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção, em regime aberto, pela prática dos crimes previstos no art. 129, § 13, e art. 147, *caput*, ambos do Código Penal (lesão corporal e ameaça). O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação da defesa, mantendo a sentença condenatória por entender que a palavra da vítima estava em harmonia com as provas audiovisuais e testemunhais, além de considerar a indenização por danos morais devida *in re ipsa* (fls. 232-242).

Ato contínuo, foi interposto recurso especial no qual se alegou violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, por suposta "recapitulação surpresa" (*mutatio libelli* sem aditamento), e ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, sustentando a insuficiência de provas para a condenação e a indispensabilidade do laudo pericial para crimes que deixam vestígios (fls. 248-259).

O Tribunal de origem inadmitiu o apelo especial sob os fundamentos de que: a) a análise de ofensa a dispositivo constitucional é de competência do STF; b) a pretensão de absolvição por insuficiência de provas e a tese de divergência jurisprudencial esbarram no óbice da Súmula 7 do STJ; e c) a análise do dissídio jurisprudencial ficou prejudicada pela incidência dos mesmos óbices aplicados à alínea "a" (fls. 290-295).

No agravo em recurso especial, a parte sustentou, em suma, que as teses defendidas não demandam reexame fático-probatório, mas sim reavaliação jurídica, alegando que a condenação por lesão corporal sem prova técnica negativa e sem aditamento da denúncia configura nulidade absoluta e cerceamento de defesa (fls. 298-305).

A decisão agravada assentou a incidência da Súmula n. 182/STJ, ao fundamento de que o agravo em recurso especial não impugnou especificamente o óbice relativo à incompetência do STJ para examinar alegada violação direta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, destacando a necessidade de refutar, de modo pontual, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (fls. 343-345).

Nas razões do regimental, a parte agravante defende o afastamento do óbice sumular, argumentando que realizou a impugnação específica da decisão de inadmissibilidade e que a controvérsia não se limita a uma violação direta da Constituição Federal, versando na verdade sobre a má aplicação dos artigos 383 e 384 do Código de Processo Penal. Alega que a ofensa ao art. 5º, LV, da CF é meramente reflexa e que a nulidade por *mutatio libelli* sem aditamento configura matéria estritamente infraconstitucional. Sustenta ainda que o pleito demanda apenas a reavaliação jurídica de fatos incontroversos e reitera a tese de imprescindibilidade do exame de corpo de delito com base no art. 158 do Código de Processo Penal (fls. 350-354).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Na espécie, a decisão monocrática combatida explicitou com clareza a deficiência técnica do agravo em recurso especial original:

O conhecimento do agravo pressupõe o integral cumprimento do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. Conforme o princípio da dialeticidade, se o agravante não refuta, de maneira pontual e suficiente, cada um dos óbices aplicados, o agravo não supera seu próprio juízo de admissibilidade, o que impede a análise do recurso especial.

No caso concreto, o agravante não observou tal requisito processual.

Conforme anteriormente consignado, decisão de inadmissibilidade fundamentou-se na incompetência do STJ para analisar violação direta a dispositivo constitucional (art. 5º, inciso LV, da CF) e na incidência da Súmula 7/STJ quanto ao pleito de absolvição e reavaliação probatória. A argumentação do agravo, contudo, falhou em infirmar adequadamente a aplicação do óbice referente à impossibilidade de análise de matéria constitucional em sede de recurso especial.

O agravante deveria ter refutado o fundamento de que a competência para o exame de violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, demonstrando que a controvérsia versava sobre interpretação de lei federal infraconstitucional e não sobre matéria constitucional direta.

Dessa forma, conclui-se que o agravo não preenche os requisitos de admissibilidade. A parte recorrente não impugnou, de forma específica e dialética, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Incide, portanto, a Súmula n. 182 do STJ, bem como a regra do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

Sobre a matéria:

[...]

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, alínea "a", do RISTJ, não conheço do agravo em recurso especial.

Diferente do que alega o recorrente nas razões deste regimental, o agravo em recurso especial limitou-se a afirmar de forma genérica que as teses eram plenamente cognoscíveis na via especial por se tratarem de reavaliação jurídica, deixando de tecer qualquer fundamentação específica capaz de desconstituir o óbice constitucional erguido pelo Tribunal de origem.

A tentativa do agravante de demonstrar a natureza reflexa da violação constitucional somente agora, em sede de agravo regimental, evidencia nítida preclusão e inovação argumentativa, o que atrai a incidência do princípio da dialeticidade recursal em toda a sua extensão.

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que é inviável suprir a ausência de impugnação específica dos óbices em sede de agravo regimental, operando-se a preclusão consumativa.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES.

1. A decisão que inadmite o recurso especial na origem possui dispositivo único, impondo ao recorrente o ônus de impugná-la em sua integralidade, mediante refutação específica e pormenorizada de todos os óbices, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

2. A ausência de impugnação concreta e dialética de fundamento autônomo da decisão agravada, notadamente a incidência da Súmula 83/STJ quanto ao valor probatório da palavra da vítima, inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial.

3. A mera alegação genérica de inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83/STJ, desacompanhada da efetiva demonstração de reavaliação jurídica e de distinguishing ou overruling, configura deficiência de fundamentação.

4. A impugnação tardia, realizada apenas em sede de agravo regimental, não tem o condão de suprir a preclusão consumativa ocorrida na interposição do agravo em recurso especial.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 3.123.076/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

Permanecendo incólume um dos fundamentos autônomos que obstou o trânsito do apelo extremo na origem, a manutenção da decisão monocrática de não conhecimento do agravo por aplicação analógica da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0104417-0

AgRg no
AREsp 3.209.124 /
AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07030519720258010001 7030519720258010001

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERASMO CARLOS DA COSTA DANTAS
ADVOGADOS : RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO - AC003196
ANTÔNIO DIAS DE OLIVEIRA NETO - AC006411
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a inviolabilidade de domicílio - Violação de domicílio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERASMO CARLOS DA COSTA DANTAS
ADVOGADOS : RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO - AC003196
ANTÔNIO DIAS DE OLIVEIRA NETO - AC006411
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.